

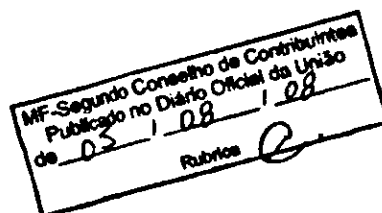


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13052.000813/2002-14  
**Recurso n°** 137.578 Voluntário  
**Matéria** IPI - Ressarcimento  
**Acórdão n°** 201-81.174  
**Sessão de** 05 de junho de 2008  
**Recorrente** CURTUME AIMORÉ S/A  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 / 07 / 2008.  
Sílvia S. Barbosa  
Mat.: SIAJ - 91745

CC02/C01  
Fls. 364



**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2001

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.**

O recurso apresentado a destempo, consoante o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e alterações, não deve ser conhecido, por perempto.

Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

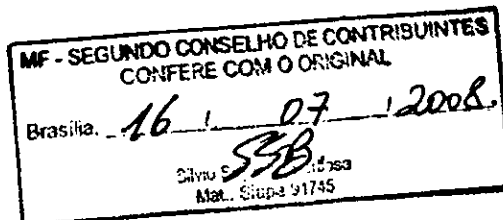
Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Ivan Allegretti (Suplente).

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



## Relatório

CURTUME AIMORÉ S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 317/325, contra o Acórdão nº 14-13.816, de 27/09/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 310/312, que indeferiu pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, no valor de R\$ 485.269,01, relativo à parcela do crédito presumido glosado pela Fiscalização nos processos relacionados às fls. 279/280, em razão da exclusão das aquisições de produtos de pessoas físicas e cooperativas, de energia elétrica e de combustíveis da base de cálculo do crédito.

Conforme Despacho Decisório de fls. 279/281, o pleito da contribuinte foi indeferido, pois nos processos originais tais valores já tinham sido apreciados e glosados, sem que as decisões tivessem sido impugnadas oportunamente, acarretando a preclusão, impedindo a reapreciação da matéria. Ainda assim, apenas para argumentar, a DRF registrou que só poderiam ser consideradas no cálculo as compras oneradas pelo PIS/Cofins, o que não se verifica em aquisições de pessoas físicas e cooperativas, e que os combustíveis e a energia elétrica não eram considerados, pela legislação do IPI, como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, portanto, também não poderiam integrar o cálculo do crédito presumido.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando inocorrência da preclusão e, ainda, que as glosas indevidamente efetuadas contrariam o disposto na Lei nº 9.363/96, bem assim os acórdãos do Conselho de Contribuintes.

A DRJ indeferiu a solicitação, cuja ementa do Acórdão se transcreve:

***“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2001*

***LITISPENDÊNCIA. PROCESSOS COM MESMO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE.***

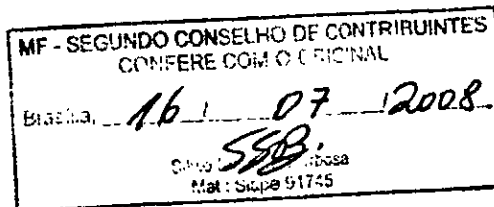
*Não se toma conhecimento de pedido que tem por objeto pretensão idêntica à formulada em processo anterior, pendente de decisão definitiva.*

***Solicitação Indeferida”.***

Inconformada, a contribuinte protocolizou, em 29/11/2006, recurso voluntário de fls. 317/325, acrescido dos documentos de fls. 326/361, o qual, em apertada síntese, repisa os argumentos anteriormente aduzidos.

Registre-se que, cientificada da decisão de primeira instância em 23/10/2006, conforme Aviso de Recebimento, AR (fl. 314), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/11/2006 (fl. 317), ou seja, no trigésimo sétimo dia após a referida ciência.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Compulsado os autos, à fl. 362, encontra-se despacho mencionando que a contribuinte apresentou, fora de prazo, o presente recurso voluntário.

De fato, verifica-se à folha 314 o Aviso de Recebimento, AR, no qual consigna a data da ciência da decisão de primeira instância em 23/10/2006, sendo que o recurso voluntário a este Conselho somente foi apresentado em 29/11/2006 (fl. 317).

O Decreto nº 70.235/72 assim dispõe acerca do tema:

*"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

(...)

*Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."*

Verifica-se, portanto, que a competência para o julgamento da perempção é deste Conselho e, neste caso, repita-se, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu no dia 23/10/2006, uma segunda-feira, e o trigésimo dia foi 22/11/2006, quarta-feira, sendo a data limite para protocolização. Porém, somente no dia 29/11/2006 o recurso voluntário foi protocolizado (fl. 317), ou seja, no trigésimo sétimo dia, sem que fosse apresentada qualquer evidência de funcionamento irregular ou feriados, de modo a justificar o atraso ocorrido.

Portanto, configurada está a ocorrência de perempção, tendo em vista a apresentação do recurso voluntário a destempo.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA